

25/10/2017

sapl.canela.rs.leg.br/cadastros/proposicao/proposicao\_recibo\_imprimir?cod\_documento=P2471977527/7767



**Câmara Municipal de Canela - RS**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P2471977527/7767</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Emenda</b>
Autor: <b>Ismael Viezze</b>	Data de Envio: <b>25/10/2017 15:47:21</b>
Descrição: <b>EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 - SUBSTITUTIVO, DE 20 DE OUTUBRO DE</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

**Ismael Viezze**

27

P2C 10/2017



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

SESSÃO ORDINÁRIA  
Canela, 30/10/2017  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
*[Assinatura]*  
Secretário

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 - SUBSTITUTIVO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.**

O vereador proponente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 10 - SUBSTITUTIVO - de 20 de outubro de 2017, com a seguinte ementa **"Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal - PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul, nos termos a seguir.**

Art. 1º O artigo primeiro do Projeto de Lei Complementar nº. 10 - Substitutivo - de 20 de outubro de 2017, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...  
*Parágrafo Único – Nos casos de Projetos Especiais que estejam em desacordo com a presente Lei, quando houver interesse público, após a consulta do SIGES/CMP e independentemente do parecer favorável ou desfavorável deste, o Poder Executivo poderá propor critérios e parâmetros para avaliação de Projetos Especiais, desde que haja aprovação especial junto ao Poder Legislativo, mediante apresentação de projeto de lei ordinária".*

**JUSTIFICATIVA**

Fizeram-se necessárias adequações atendendo ao consenso que obtivemos entre os presentes da Audiência Pública, realizada no dia 17 de outubro de 2017, junto à Câmara de Vereadores de Canela.

Desta forma, estamos garantindo ao Poder Executivo o direito de encaminhar os Projetos Especiais ao Poder Legislativo, mesmo quando houver discordância do parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, mas também garantindo a realização da consulta e parecer técnico que servirão de embasamento fundamental para a análise e tomada de decisão por parte dos Vereadores.

Diante do exposto, envia-se a sugestão de emenda à análise dos nobres pares.

Canela, 25 de outubro de 2017.

*[Assinatura]*  
Ismael Viéze  
Vereador - PDT



Ofício SMA nº 219-73/2017.

Canela, 20 de outubro de 2017.

Ao  
Exmo. Senhor  
Marcelo de Brito Drehmer  
Presidente do Legislativo Municipal

**SESSÃO ORDINÁRIA**  
Canela, 20 de outubro de 2017  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
*[Assinatura]*  
Secretário

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2017 – SUBSTITUTIVO.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, no prazo regimental de 30 dias, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017 – SUBSTITUTIVO, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra “i” do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul.”

A solicitação da alteração proposta justifica-se pelo fato de que com o advento do Programa Canela do Futuro, instituído pela Lei Municipal nº 3.934, de 06 de setembro de 2017, que tem como uma das finalidades uma política para alavancar o desenvolvimento econômico e turístico do Município de Canela, faz-se necessário a celeridade no andamento dos processos e a compreensão no que se refere ao interesse público e interesse da coletividade.

Atualmente existe o dispositivo no art. 12 da Lei Complementar nº 32/2012, que possibilita indicar alterações que entender necessário, incluindo neste caso alterações para adequação ao estilo arquitetônico, propor critérios e parâmetros para projetos especiais e projetos de interesse social, quando houver interesse da coletividade.

Todavia, para que possa o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, para análise e aprovação, os Projetos Especiais, se faz necessário que o processo seja encaminhado ao Conselho do Plano Diretor, para que este se manifeste favorável.

Cabe salientar, que este trâmite muitas vezes causa prejuízo na celeridade do processo, pois o Conselho Municipal do Plano Diretor se reúne quinzenalmente, tendo meses que apenas uma vez ao mês, bem como, em alguns casos o entendimento do referido conselho difere do Poder Público, impedindo desta forma o encaminhamento para a análise do Poder Legislativo, para que estes dois em conjunto façam a análise do interesse da coletividade. Assinala-se que em alguns casos, a matéria não foi possível de ser encaminhada ao Legislativo, pois foi barrada no âmbito do Conselho Municipal do Plano Diretor, por entenderem não ser o projeto de interesse da coletividade, impedindo desta forma a decisão do interesse público por parte de ambos os poderes.



Em relação aos projetos inerentes à política de desenvolvimento econômico referente ao Programa Canela do Futuro da Lei Municipal nº 3.934/2017, informamos que as propostas serão avaliadas pela Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação Técnica, conforme critérios definidos na referida lei, o que garante maior transparência e objetividade quando houver o encaminhamento de Projetos Especiais ao Poder legislativo.

Diante disto, esperamos ter justificado as alterações ora propostas, estando certos de que tal procedimento dará maior agilidade ao andamento dos processos junto ao Poder Legislativo no que tange aos Projetos Especiais.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 – SUBSTITUTIVO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a redação do paragrafo único do art. 12 e a letra “i” do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica alterado o paragrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

*Paragrafo Único – Nos casos de Projetos Especiais que estejam em desacordo com a presente Lei, quando houver interesse público, o poder executivo poderá propor critérios e parâmetros para avaliação de projetos especiais, desde que haja aprovação especial junto ao Poder Legislativo.”*

Art 2º - Fica alterada a letra “i” do art 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

*i) Remeter ao Legislativo proposta de alteração da Lei do Plano, a cada 24 meses, e propostas para aprovação de projeto especial não ordenadas pela legislação, exceto os projetos especiais que forem encaminhados diretamente pelo Poder Executivo;  
...”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Canela - RS**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 2 8 8 1 3 1 7 4 7 6 / 7 7 4 4</u></b>	Tipo de Proposição: Substitutivo a Projeto de Lei
Autor: <b>Poder Executivo</b>	Data de Envio: 20/10/2017 16:25:13
Descrição: <b>ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E A LETRA "I" DO ART. 14 DA LEI COMPLEMEN</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Poder Executivo**

Câmara Municipal de Vereadores Canela-RS	
Protocolo nº:	1063
Recebido às	17:10 horas
Dia	20 / outubro / 2017
Servidor	
Assinatura:	<b>Eder de Castro</b>



Ofício SMA nº 206-73/2017.

Canela, 22 de setembro de 2017.

Ao  
Exmo. Senhor  
Marcelo de Brito Drehmer  
Presidente do Legislativo Municipal

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2017.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, no prazo regimental de 30 dias, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul."

A solicitação da alteração proposta justifica-se pelo fato de que com o advento do Programa Canela do Futuro, instituído pela Lei Municipal nº 3.934, de 06 de setembro de 2017, que tem como uma das finalidades uma política para alavancar o desenvolvimento econômico e turístico do Município de Canela, faz-se necessário a celeridade no andamento dos processos e a compreensão no que se refere ao interesse público e interesse da coletividade.

Atualmente existe o dispositivo no art. 12 da Lei Complementar nº 32/2012, que possibilita indicar alterações que entender necessário, incluindo neste caso alterações para adequação ao estilo arquitetônico, propor critérios e parâmetros para projetos especiais e projetos de interesse social, quando houver interesse da coletividade.

Todavia, para que possa o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, para análise e aprovação, os Projetos Especiais, se faz necessário que o processo seja encaminhado ao Conselho do Plano Diretor, para que este se manifeste favorável.

Cabe salientar, que este trâmite muitas vezes causa prejuízo na celeridade do processo, pois o Conselho Municipal do Plano Diretor se reúne quinzenalmente, tendo meses que apenas uma vez ao mês, bem como, em alguns casos o entendimento do referido conselho difere do Poder Público, impedindo desta forma o encaminhamento para a análise do Poder Legislativo, para que estes dois em conjunto façam a análise do interesse da coletividade. Assinala-se que em alguns casos, a matéria não foi possível de ser encaminhada ao Legislativo, pois foi barrada no âmbito do Conselho Municipal do Plano Diretor, por entenderem não ser o projeto de interesse da coletividade, impedindo desta forma a decisão do interesse público por parte de ambos os poderes.

P:0



Em relação aos projetos inerentes à política de desenvolvimento econômico referente ao Programa Canela do Futuro da Lei Municipal nº 3.934/2017, informamos que as propostas serão avaliadas pela Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação Técnica, conforme critérios definidos na referida lei, o que garante maior transparência e objetividade quando houver o encaminhamento de Projetos Especiais ao Poder legislativo.

Diante disto, esperamos ter justificado as alterações ora propostas, estando certos de que tal procedimento dará maior agilidade ao andamento dos processos junto ao Poder Legislativo no que tange aos Projetos Especiais.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a redação do paragrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica alterado o paragrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

*Paragrafo Único – Nos casos de Projetos Especiais que estejam em desacordo com a presente Lei, quando houver interesse público, o poder executivo poderá propor critérios e parâmetros para avaliação de projetos especiais, sem a necessidade de consulta ou parecer favorável do SIGES/CMP, desde que haja aprovação especial junto ao Poder Legislativo."*

Art 2º - Fica alterada a letra "i" do art 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 ...

*i) Remeter ao Legislativo proposta de alteração da Lei do Plano, a cada 24 meses, e propostas para aprovação de projeto especial não ordenadas pela legislação, exceto os projetos especiais que forem encaminhados diretamente pelo Poder Executivo;*

..."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

  
Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Canela - RS**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 2941085595/7685**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Complementar**

Autor:

**Poder Executivo**

Data de Envio:

**29/09/2017 07:46:35**

Descrição:

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E A LETRA "I"  
DO ART. 14 DA LEI COMPLEMEN**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**Poder Executivo**

Câmara Municipal de Vereadores	
Canela-RS	
Protocolo nº:	1060
Recebido às	09:00 horas
Dia	29 Setembro 2017
Servidor	<b>Eder de Castro</b>
Assinatura:	

*fdc 10/17*



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**Parecer nº 342/2017**

**Matéria: PLC 10/2017**

**Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social**

**Data: 30/10/2017**

**Ementa: "Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar n.º 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul".**

**PARECER**

Apto para votação.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

Merlin Jéne Wulff  
Presidente – CDES

Emília Fulcher  
Vice-Presidente – CDES

Carmen Lúcia de Moraes  
Relator - CDES



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**Parecer nº 340/2017**

**Matéria: PLC 10/2017**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Data: 30/10/2017

**Ementa: "Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar n.º 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal - PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul".**

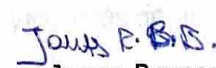
**PARECER**

Apto.

**Este é o parecer.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

  
Ismael Viezze  
Presidente - CCJR

  
Jonas Bernardo  
Vice-Presidente - CCJR

  
Jerônimo Rolim  
Relator - CCJR



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**Parecer nº 341/2017**

**Matéria: PLC 10/2017**

**Comissão de Orçamento Finanças e Tributação**

**Data: 30/10/17**

**Ementa: "Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar n.º 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal - PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul".**

**PARECER**

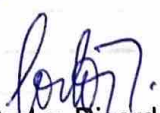
Apto a votação.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

  
Marcelo Vargas Savi  
Presidente - COFT

  
Alberi Galvani Dias  
Vice-Presidente - COFT

  
Carlos Ricardo de Oliveira  
Relator - COFT



# SUBSTITUTIVO

CÂMARA  
MUNICIPAL DE CURITIBA

COMISSÃO: CCJR

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 10 PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 23/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

---



---



---



---



---

Emenda n°:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não

PARECER DA COMISSÃO:

Arto.

---



---



---



---



---



---



---

Jonas P.B.B.  
Jonas Bernardo  
Vice= PRESIDENTE

Ismael Vezze  
Ismael Vezze  
PRESIDENTE

Jerônimo Rolim  
Jerônimo Rolim  
RELATOR

PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CURITIBA

# SUBSTITUTIVO

**COMISSÃO: COFT**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 10 PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 23/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

---



---



---



---



---

Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

ADAPTO a notação

---




---



---

  
Alberi Dias

Více- PRESIDENTE

  
Marcelo Savi

PRESIDENTE

  
Carlos Oliveira

RELATOR

PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CURITIBA

**COMISSÃO: CCJR**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° <sup>10</sup>~~000~~ PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA 02/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO:</b>	<b>DATA DA ENTREGA:</b>
<b>PARECER:</b>	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

SOLICITO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONFORME  
 PARECER JURÍDICO E CANTILHA "TOMAS IMPROBÁVEIS  
 PARA A REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES", ELABORADA PELO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EM MAIO DE 2017. *09/10/17*

Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Jonas Bernardo  
Vice= PRESIDENTE

Ismael viezze  
PRESIDENTE

Jerônimo Rolim  
RELATOR

**PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /**



CÂMARA  
DE VEREADORES DE VILA RICA

**COMISSÃO: COFT**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 10 PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 02/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

---

---

---

---

---

---

Emenda n°:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

---

---

---

---

---

---

Alberí Dias  
Vice- PRESIDENTE

  
PRESIDENTE

Carlos Oliveira  
RELATOR

PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



# SUBSTITUTIVO

CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANAÃ

COMISSÃO: CDES

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 10 PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 23/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

---



---



---



---



---

Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

PARECER DA COMISSÃO:

*Ato 11 votação*

---



---



---



---



---

*Emília Fulcher*      *Merlin Jone*      *Carmen Lúcia*  
 Vice= PRESIDENTE      PRESIDENTE      RELATOR

PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CURITIBA

**COMISSÃO: CDES**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 10 PRL N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 02/10/2017 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO:</b>	<b>DATA DA ENTREGA:</b>
<b>PARECER:</b>	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

---

---

---

---

---

---

---

Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

---

---

---

---

---

---

---

---

Emília Fulcher  
Vice= PRESIDENTE

Merlin Jone  
PRESIDENTE

Carmen Lúcia  
RELATOR

**PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( )** Data: / /



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**PARECER JURÍDICO Nº 125/2017**

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA:** PLC 10/2017

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei:** "Altera a Lei Complementar nº 32/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM que abrange todo o território do Município."

Senhores Vereadores,

I. Cuida-se a matéria configura assunto de interesse local nos termos da Lei Orgânica Municipal, que, em regra o plano diretor constitui matéria de iniciativa legislativa concorrente<sup>1</sup>.

A Lei Orgânica Municipal do consulente previu acerca do tema:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

(...)

XXX - propor discussão nas associações de bairro, recreativas e culturais, ACIC e clubes de serviços, sobre problemas da comunidade, facilitando alternativas, inclusive na elaboração do Plano Diretor;

Art. 37. As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV - Plano Diretor do Município;

(...).

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS ANTES DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI QUE PROPORCIONARAM RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO ASSEGUROU QUALQUER FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041761388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/08/2011) (Grifou-se).



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Assim, é preciso que se adote a diretriz da LOM no que toca à espécie legislativa, ao agente político competente para deflagrar o processo legislativo, restando estes critérios atendidos na presente proposição.

Contudo, note-se que o Plano diretor é lei complementar e somente por Lei Complementar pode ser alterado. Assim, deve seguir o rito previsto na Lei Orgânica, especialmente quanto ao disposto no §2º do art. 39.

II. O plano diretor é o instrumento da política urbana que zoneia o Município, definindo os usos permitidos conforme estudos técnicos que contemplam as variáveis urbana, ambiental, social, cultural, entre outras, a fim de expressar a realidade do território local.

O plano diretor está definido e descrito no art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e nos arts. 39 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

<sup>3</sup> Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

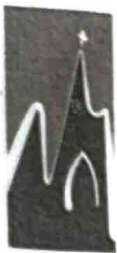
§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

(...)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

(...)



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Ao exercer competência para o ordenamento territorial, o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, especialmente quanto ao atendimento às normas contidas no § 5º do art. 177 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>, e incisos I e II do art. 43 do Estatuto da Cidade<sup>5</sup>, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim.

A obra de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> trata quanto à competência municipal para a política urbana:

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182). As atribuições municipais, no campo urbanístico, desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares.

Veja-se que a política urbana que zoneia o Município, definindo os usos permitidos conforme estudos técnicos que contemplam as variáveis urbana, ambiental, social, cultural, entre outras, a fim de expressar a realidade do território local. Assim, não se dispensa a participação da população em matérias da natureza posta.

<sup>4</sup> Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 16/06/04)

(...)

§ 5º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (Grifou-se)

<sup>5</sup> Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas; (Grifou-se)

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 392.

✓



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**III.** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresenta diversas jurisprudências com referência à necessidade de audiência pública para a alteração do plano diretor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064357361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/09/2015) (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. ATO DO PREFEITO QUE ENCAMINHA PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL ALTERANDO O PLANO DIRETOR. SEGURANÇA CONCEDIDA NO 1º GRAU. 1. Reexame necessário conhecido de ofício (Lei 12.016/09, art. 14, § 2º). 2. Tratando-se de Projeto de Lei que modifica o Plano Diretor, é imprescindível a prévia oitiva da comunidade em audiências públicas (rectius, mais de uma) todos os segmentos sociais, sob pena de violação de direito líquido e certo da população como um todo, protegível na via do mandado de segurança, por meio do Ministério Público defensor da sociedade. Art. 177, § 5º, da CE-88, e art. 40, § 4º, da Lei 10.254/2001 (Estatuto das Cidades). Precedentes do Órgão Especial do TJRS. 3. Caso em que, estreme de dúvida, restou violado o princípio da prévia oitiva da comunidade, bem assim da publicidade, não bastasse o fato de na precária publicação feita no Mural da Prefeitura sequer constar determinada região atingida. 4. Apelação desprovida e sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível Nº 70054239314, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 26/06/2013) (Grifou-se).

AÇÃO POPULAR. PASSO FUNDO. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. LC 170/06 ALTERADO PELA LEI 220/09 QUE CRIOU EIXOS INDUTORES QUE ALCANÇAM O BAIRRO BOSQUE LUCAS ARAÚJO, PREVENDO NA ÁREA LIMITAÇÕES DE ÍNDICES URBANÍSTICOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA BALEN&BALEN ENGa LTDA. - ARTS. 6º E 7º, III, DA LEI 4717/65. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADOS. PROCESSAMENTO IRREGULAR (RITO DO ART. 7º, V, DA LEI 4717/65). NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO E DA JUNTADA DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE IMPACTO DE VIZINHANÇA EXIGIDOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO NOTICIADOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS. ART. 7º, I, DA LEI 4717/65. ART. 130 DO CPC. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. VIA ADEQUADA PARA BUSCAR INVALIDAÇÃO DE LEI DE EFEITO CONCRETO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 19 DA LEI 4717. Sentença desconstituída, prejudicado o exame da apelação e do reexame



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

necessário. Unânime. (Apelação Cível N° 70038893277, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/08/2012) (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA N° 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5°, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) (Grifou-se).

ADI. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Complementar no 333-2006 do Município de Santa Cruz do Sul que versa sobre matéria típica de plano diretor ou de lei que fixa diretrizes do território. Trâmite sem qualquer consulta popular. Ofensa ao art. 177, § 5°, da Constituição Estadual. Precedentes. JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70020527149, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/11/2007) (Grifou-se).

Nesta esteira, dado à importância do plano diretor para a comunidade, a legislação e a jurisprudência orientam-se no sentido da obrigação do Poder Público realizar audiências públicas para sua alteração, sob pena de tornar ilegítimo o processo de alteração.

**IV.** Quanto às alterações pretendidas, compulsando o plano diretor, não restou clara a conceituação dos mencionados projetos especiais e seus critérios para enquadramento, podendo-se extrair alguns casos dos seguintes dispositivos:

Art. 12. O órgão de coordenação do SIGES é o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMP, de caráter consultivo e deliberativo nas questões do Planejamento Urbano Territorial, ao qual compete:

I - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDM;

II - Propor ao SIGES a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

III - Dar parecer em Projetos Especiais, bem como indicar alterações que entender necessárias; incluindo neste caso alterações para adequação ao estilo arquitetônico predominante na região e que visem a preservação do patrimônio histórico arquitetônico e paisagístico.

IV - Propor critérios e parâmetros para avaliação de Projetos Especiais.

4



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

V - Definir critérios e parâmetros para projetos de interesse social nos zoneamentos constantes no ANEXO 5 incluindo adequação de parcelamento para criação de núcleos de caráter social.

Parágrafo Único. Projetos Especiais em desacordo com a presente Lei, com Parecer favorável do SIGES/CMP, de interesse da coletividade, deverão sofrer processo de aprovação especial junto ao Poder Legislativo.

Art. 21 O Zoneamento, ANEXO 2, indica parcelas do território municipal com as mesmas características, em função de peculiaridades a serem estimuladas nas seguintes categorias:

(...)

III - Zona Especial - ZE: Áreas com características ambientais sensíveis localizadas dentro do perímetro urbano e que devem ser objeto de avaliação permanente pelo CMP. Nestas áreas só será permitida a utilização dos usos institucionais, de interesse coletivo e projetos especiais, tais como parques de lazer, temáticos ou ecoturismo, bem como a execução de residências unifamiliares com no máximo dois pavimentos acima do RN, em qualquer circunstância, para valorização da vegetação.

a) ZEIC - Zona Especial de Interesse Comunitário, corresponde a parte das áreas livres localizadas no polígono formado pelas ruas Fernando Ferrari ; Guilherme Dienstemann; São Francisco e João Pessoa

1 - nesta área serão permitidas as ocupações culturais, parques, unifamiliar, multifamiliar, serviços e comércio cotidiano.

2 - o regime urbanístico para a área será proposto pelo CMP/COMDEMA

3 - os projetos ali desenvolvidos serão encarados pelo SIGES como projetos especiais sendo portanto necessária a aprovação pelo SIGES/CMP/COMDEMA e Legislativo Municipal.

4 - Para aprovação de projeto neste zoneamento o proprietário/empreendedor deverá apresentar proposta de compensação ambiental e ocupacional para obtenção das aprovações e licenças necessárias.

IV - Zona de Preservação - ZP: Áreas destinadas à preservação ambiental. (Nestas áreas, mediante estudos especiais de impacto ao meio ambiente, poderá ser solicitada ao SIGES e ao CMP a análise a possibilidade de ocupação para uso exclusivamente residencial unifamiliar ou de parques).

V - Eixos de Desenvolvimento Turístico - EDT: Constituem-se nos eixos viários que ligam os principais pontos turísticos do Município;

VI - Áreas Especiais - AE: Áreas, localizadas fora do perímetro urbano, com tratamento diferenciado, apropriado ao seu desenvolvimento e preservação. Serão objeto de diretrizes e projetos específicos, com prévia aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor - CMP e ao COMDEMA, respectivamente; Art. 45. A Taxa de Ocupação encontra-se especificada no ANEXO 4.

(...)

§ 4º As edificações terão seu comprimento transversal e/ou longitudinal restritos a 40,00m (quarenta metros), exceto para Projetos Especiais, tais como pavilhões esportivos, de exposições industriais e rurais, que deverão ser encaminhados para na análise do CMP;

Ainda que não reste claro nesta legislação a definição e rol do que se define como projetos especiais, importa que se verifique no ordenamento jurídico local eventual disposição acerca da temática.

Também é relevante dizer que os conselhos municipais são órgãos paritários, constituem o chamado "controle social", expressão do princípio da



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, com composição de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

É o poder local que define o caráter e as atribuições do conselho, desde que se fundamentem nos princípios de gestão do estado e de participação popular alinhados na Constituição Federal.

O Município de Canela escolheu que o conselho tem função deliberativa, o que foi uma opção dos agentes políticos no processo legislativo. No art. 1º do texto projetado, pretende-se alterar uma das atribuições do conselho, suprimindo-a, o que cabe à Câmara verificar o mérito.

Ademais, observe-se que o dispositivo vislumbra hipótese de projetos especiais que estejam em desacordo com o plano diretor, possibilitando que o Prefeito crie critérios (com a aprovação da Câmara). A rigor, os critérios devem ser claros no plano diretor e devidamente cumpridos. Assim, verifique-se de que forma se apresentarão.

Dito isso, é preciso clareza do que são enquadrados como projetos especiais.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2017 depende da realização de audiência pública, da devida tramitação prevista para Projetos de Leis Complementares. O juízo de mérito acerca das alterações deve ser exarado pela Câmara.

**FABIANO DE ABREU FAES**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/RS 79.337



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**PARECER JURÍDICO Nº 142/2017**

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA:** PLC 10/2017 - substitutivo

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei:** "Altera a Lei Complementar nº 32/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM que abrange todo o território do Município. "

Senhores Vereadores,

I. Preliminarmente, importa informar que sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2017, de origem do Poder Executivo, que possui a seguinte ementa: "Altera a Lei Complementar nº 32/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM que abrange todo o território do Município", esta assessoria já se manifestou na orientação n. 125-2017, a qual se reporta.

Outro aspecto a salientar diz respeito à apresentação de Substitutivo pelo Prefeito.

Sobre o conceito de Substitutivo vale-se da lição da obra de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

O substitutivo não é propriamente uma espécie de emenda. É verdadeiramente um projeto que se apresenta em substituição a outro que se encontra em tramitação. Os Vereadores podem apresentar substitutivos a todos os projetos de lei, desde que não o inovem naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito. Em geral, os Regimentos Internos só permitem a apresentação de substitutivos na primeira discussão do projeto. (Grifou-se).

O Regimento Interno do consulente dispõe:

Art. 118. A votação far-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas; (...)

Art. 132. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em: (...)

IX - Emenda, Sub-Emenda e Substitutivo;

Art. 154. Emenda é a Proposição acessório que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

**§ 1º A Emenda global é denominada Substitutivo. (Grifou-se)**

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p.111 e 151.



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

Deste modo, a proposição em análise deve ser recebida como Mensagem Substitutiva, a fim de se evitar equívoco na tramitação, tendo em vista que a Mensagem não é uma opção, mas acaba por substituir a proposição originária, quando o Substitutivo é uma emenda global apresentada somente pela Câmara e configura uma opção.

II. Reitera-se, de plano, a ausência de clareza quanto à conceituação dos mencionados projetos especiais, já mencionada quando da análise da proposição originária. Todavia, note-se que na Mensagem substitutiva excluiu a expressão que dizia que não haveria necessidade de manifestação do conselho (SIGES/CMP), sendo imperioso compreender que estando dentre as funções do conselho a manifestação, deverá ser a lei atendida.

Deste modo, cumpre à Câmara fazer a análise, tendo em vista que a modificação na exposição de motivos deu-se somente com relação ao primeiro parágrafo, não se tornando explícita a razão da supressão.

III. Diante do exposto, reitera-se os termos exarados quando da análise de viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2017, especialmente no que respeita à realização de audiência pública, da devida tramitação prevista para Projetos de Leis Complementares. O juízo de mérito acerca das alterações deve ser examinado pela Câmara Municipal.

  
**FABIANO DE ABREU FAES**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/RS 79.337



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**Dia 17 de outubro de 2017.**

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, tendo início às 19 horas e término às 20 horas e 5 minutos, realizou-se a Primeira Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar 10/2017, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra “i” do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul”. Audiência está a cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a Presidência do Vereador Ismael Viezze. O registro de presença foi elaborado em apartado, constituindo-se de um anexo da presente ata. Iniciando os trabalhos, o Presidente, realizou a leitura da matéria em discussão e explicou a sequência em que seriam colhidas as manifestações dos presentes. De imediato passou usar a palavra ao Secretário Paulo Nestor Tomasini, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo. Colhidas as manifestações iniciais passamos as manifestações abertas aos presentes. Neste espaço utilizaram a palavra os seguintes Senhores: Ricardo Mentz, Alexandre Stopassola, Fernando Veeck dos Santos, Marcos Enor Zimmermann, Isabel Regina Scheid, Fernando, Marcos e João Luiz Cassanta Richa. Em virtude do adiantado do tempo passamos a tomar as manifestações dos Vereadores, seguindo a seguinte ordem: Carmen Lúcia de Moraes, Emília Guedes Fulcher e Ismael Viezze. Como nada mais há para ser tratado na presente Audiência Pública, acreditamos termos ampliado a discussão e assim atingido o objetivo da presente Audiência. Encerro os trabalhos desta noite. Boa noite a todos. O áudio contendo todas as manifestações em sua íntegra também deverá constar em anexo.

PdC 10/2017

Ofício n.º 167/2017

Canela, 11 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal de Canela  
Rua Dona Carlinda, 455 - Centro,  
CEP 95680-000 – Canela/RS.

Assunto: **Audiência Pública – Plano Diretor**

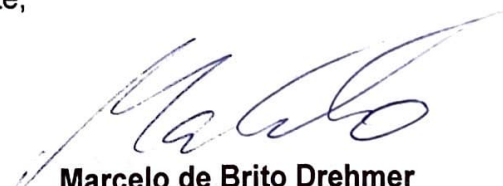
Exmo. Sr. Prefeito,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para informar e solicitar a designação de um representante do Poder Executivo para comparecimento junto a audiência pública que tratará do Projeto de Lei Complementar n.º. 10/2017.

Por oportuno, segue em anexo o edital de convocação da sociedade canelense para comparecimento junto a audiência pública referida em epígrafe.

Renovando os votos de estima e apreço e certos de Vossa compreensão,

Atenciosamente,



**Marcelo de Brito Drehmer**  
Presidente do Legislativo Municipal

Recebido em 11/10/17  
Secretaria Municipal de Governo  
Prefeitura Municipal de Canela





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edital nº 08/2017  
Inscrição para os Exames de Certificação de  
Conclusão do Ensino Fundamental.

CONSTANTINO ORSOLIN, Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, protocolado sob o nº 9807, de 2017, ABRE INSCRIÇÕES PARA OS EXAMES SUPLETIVOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

### 1. DAS INSCRIÇÕES:

1.1. As inscrições serão aceitas no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2017, na sede da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, situada à Rua Borges de Medeiros, 926, Centro, Canela/RS, no horário das 9 h às 11 h e das 14 h às 17 h. Telefone para contato: 54-3282 1180.

1.2. Não serão aceitas inscrições condicionais ou por procuração, por fax, e-mail ou via postal.

### 2. REQUISITOS E DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO:

2.1 As seguintes condições e documentação são necessárias para inscrição:

- idade mínima de 15 (quinze) anos completos até o último dia de inscrição;
- original e cópia do documento de identidade (RG);

### 3. DOS EXAMES:

3.1. Os exames de Língua Portuguesa, Ciências, Língua Estrangeira (Inglês/Espanhol) e Artes serão realizados no dia 13 de novembro de 2017;

3.2. Os exames de Matemática, História e Geografia serão realizados no dia 14 de novembro de 2017; 3.3. Será considerado aprovado por disciplina, o candidato que obtiver no mínimo, 50% de acertos do exame da referida disciplina, média nacional de aprovação em educação estipulada pelo MEC.

### 3.4. HORÁRIO DOS EXAMES:

Das 19 horas e 40 minutos às 23 horas.

### 3.5. LOCAL:

Universidade de Caxias do Sul – UCS



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

EDITAL 09/2017  
AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO  
DO PLC 10/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final deste Poder Legislativo, CONVOCA a comunidade em geral para a AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada na Câmara Municipal de Canela, oportunidade em que serão debatidos e discutidos os pontos referentes ao Projeto de Lei Complementar nº. 10/2017, o qual "Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra "i" do art. 14 da Lei Complementar nº. 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul."

1. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: Plenário Cyro Soares Sander, da Câmara Municipal de Vereadores, Rua Dona Carlinda, 485, Canela, RS.

2. HORÁRIO: Início às 18 horas, do dia 17 de outubro de 2017.

Atendendo a princípios da administração pública, consagrados em textos legais, fazemos o chamamento público para participação da comunidade à audiência.

Câmara de Vereadores de Canela, 11 de outubro de 2017.  
Publique-se.

**MARCELO DE BRITO DREHMER**  
Presidente do Legislativo Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUMULA DE EDITAL DE ALTERAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 64/2017  
SUMULA DE EDITAL DE ALTERAÇÃO PREGÃO



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO PLC 10/2017 - Projeto de Lei Complementar  
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E A LETRA "I" DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE  
19 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM, QUE ABRANGE TODO O  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANELA, RIO GRANDE DO SUL.**

**LISTA DE PRESENÇA**

**DATA: 17/10/2017**

**LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA**

NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Ricardo Soucini			
Isabel Scheid	54 32828977	ischeid@uol.com.br	
ISMAEL VIOZZO	(54) 987237667		
Emilia Fufcher	54 999004344		
Ricardo Navez	999714394		
CESAR S. V. GAVILAN	51-991141115		
RENATA B. BOEKA HANEL	54999887337	RENATA@RENATAEPATRICIA.COM.BR	
Alana Zanoni	54 99680.8190	alanzanoni@hotmail.com	
FERNANDA HAAS	(51) 9915943307	FERNANDA@RENATAEPATRICIA.COM.BR	
JOÃO LUIZ C. RICHA	54-98144-8304	JOAOASSANTA@YAHOO.COM.	

137



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO PLC 10/2017 - Projeto de Lei Complementar  
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E A LETRA "I" DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE  
19 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM, QUE ABRANGE TODO O  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANELA, RIO GRANDE DO SUL.**

**LISTA DE PRESENÇA**

**DATA: 17/10/2017**

**LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA**

NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Paulo Tomonini		—	
MARCOS E. ZIMMERMANN	3282.1028	—	
GERALDO NOLL	3282 4077	—	
Diogo Belgiojoso Príncipe	9.99366132	—	
ALEXANDRE STOPASSOLA	9804-9355	—	
<del>Roberto de Mello</del>	996010139	—	
Constantino Perlin	—	—	
MÔNICA R. ISOPPO GONDENE	981135776	—	
MARCOS A. GAFF	999878809	—	
FERNANDO WECK DOS SANTOS	99162-4490	fernando.weck@gnil.com	



**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO PLC 10/2017 - Projeto de Lei Complementar  
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E A LETRA "I" DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE  
19 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM, QUE ABRANGE TODO O  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANELA, RIO GRANDE DO SUL.**

**LISTA DE PRESENÇA**

**DATA: 17/10/2017**

**LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA**

NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
MARIA DE FÁTIMA M. BECKER	999312735		
JOSÉ TRISTÃO P. SILVA	999718443		
SEMO DAZZAN	0914 8888		
SONIA QUIMARÃES	981501049		
CLAUDIA WAGNER	32824077		
Felício de Almeida	74-782 1179		
HORMELIO FORSMAN 4	999718313		
JOSÉ R. B. B.	96505094		
Fabiana Silveira	54984478070	enfoes@Canela	
MARCOS RAMOS OLIVEIRA	54999828868	MARCOSSRAMOSOLIVEIRA1@	

JEAN ANTON WILDEW

EMAIL.COM



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CANELA/RS**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA  
PLC 10/2017  
17 de outubro de 2017  
18:00 HS – PLENÁRIO  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA - RS**

**ABERTURA DOS TRABALHOS**

**PRESIDENTE** - Invocando as graças de Deus, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública, atendendo aos princípios da administração pública, consagrados em textos legais, em especiais àqueles que reservam a participação popular na tomada de decisões.

Inicialmente, em nome desta Casa Legislativa manifestamos os nossos agradecimentos a todos os que atenderam o nosso convite e vieram prestigiar e participar dos trabalhos desta audiência pública.

**ORDEM DOS TRABALHOS**

**PRESIDENTE** - Esta audiência tem por objetivo apresentar, às entidades, autoridades e demais cidadãos interessados, a discussão que envolve o Projeto de Lei Complementar nº. 10/2017, cujo propósito é "Alterar a Redação do Parágrafo Único do Art. 12 a a Letra "i" do Art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de Junho De 2012, que Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município de Canela.

**DESENVOLVIMENTO DA AUDIÊNCIA**

**PRESIDENTE CCJ-R** – Convido o Secretário Municipal Sr. \_\_\_\_\_ para ocupar a Mesa dos Trabalhos e bem como todos os vereadores que se encontram no recinto.



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

**ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**Dia 17 de outubro de 2017.**

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, tendo início às 19 horas e término às 20 horas e 5 minutos, realizou-se a Primeira Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar 10/2017, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 12 e a letra “i” do art. 14 da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, Rio Grande do Sul”. Audiência está a cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a Presidência do Vereador Ismael Viezze. O registro de presença foi elaborado em apartado, constituindo-se de um anexo da presente ata. Iniciando os trabalhos, o Presidente, realizou a leitura da matéria em discussão e explicou a sequência em que seriam colhidas as manifestações dos presentes. De imediato passou usar a palavra ao Secretário Paulo Nestor Tomasini, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo. Colhidas as manifestações iniciais passamos as manifestações abertas aos presentes. Neste espaço utilizaram a palavra os seguintes Senhores: Ricardo Mentz, Alexandre Stopassola, Fernando Veeck dos Santos, Marcos Enor Zimmermann, Isabel Regina Scheid, Fernando, Marcos e João Luiz Cassanta Richa. Em virtude do adiantado do tempo passamos a tomar as manifestações dos Vereadores, seguindo a seguinte ordem: Carmen Lúcia de Moraes, Emília Guedes Fulcher e Ismael Viezze. Como nada mais há para ser tratado na presente Audiência Pública, acreditamos termos ampliado a discussão e assim atingido o objetivo da presente Audiência. Encerro os trabalhos desta noite. Boa noite a todos. O áudio contendo todas as manifestações em sua íntegra também deverá constar em anexo.